



Parecer n.º 361/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1163/2019 que “*Define o pictograma que representa o idoso para uso em placas indicativas de atendimento prioritário no Estado do Mato Grosso.*”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Spitos

I – Relatório

A presente proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela apontado no dia 23/09/2020, tudo conforme as fls. 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1163/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal proposição visa “*definir o pictograma que representa o idoso para uso em placas indicativas de atendimento prioritário no Estado do Mato Grosso*”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Este Projeto de Lei é oportuno e apropriado para a atual condição dos idosos em nosso país e principalmente em nosso Estado, por esta razão, venho propor respeitosamente nesta casa, esta concepção que visa adequar o símbolo dos idosos nas placas de atendimento preferencial no estado do Mato Grosso.

A causa determinante para tal mudança no pictograma é bastante óbvio, tratando-se de uma adequação aos novos tempos e às condições físicas e mentais que as pessoas com mais de 60 anos se encontram nos dias atuais.

É importante salientar que esta imagem que pode até parecer irrelevante para alguns, mas sem sobra de dúvidas, pode influenciar a autoestima das pessoas que chegam nesta faixa etária. Pois, nos tempos atuais, pessoas com 60, 70, 80 anos e até mais idade, apresentam uma condição muito superior àquela hávida nos anos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



90, quando foi implantado tal desenho nestas placas, sendo que logo após, por não haver na época uma normatização, o símbolo foi incorporado pela ABNT, mas deixando claro que este símbolo sofreu uma pequena alteração, onde hoje a própria ABNT está revendo esta imagem.

Independente desta posição, no ano de 2013 foi lançada por uma agência do ramo, uma campanha publicitária para buscar "Uma nova cara para a Terceira Idade". Visto que, atualmente é difícil encontrar alguma pessoa com 60, 70 anos, ou mais, usando bengala por motivos apenas de idade. A maioria destas pessoas encontram-se em plenas condições de saúde física e mental, e a imagem de uma pessoa arqueada e de bengala, não faz mais jus a situação destes que ainda tem muito a oferecer, tanto na sua vida social, familiar e no mercado de trabalho, quer seja por vontade de continuar ativo, como também por necessidade financeira.

*Cabe ressaltar que este tipo de projeto já está sendo aprovado e implantado em vários estados do país, como um similar, que é a base deste, foi apresentado na Assembleia Legislativa do Rio Grande Do Sul sob n. 471/2019 do ilustre deputado Neri o Carteiro.
(...).*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa “definir o pictograma que representa o idoso para uso em placas indicativas de atendimento prioritário no Estado do Mato Grosso”.

Preliminarmente, destaca-se que a matéria tratada na proposição vai ao encontro do que determina o art. 1º da Lei nº 8842/94, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e também encontra supedâneo no artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que assim dispõe:



Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Cumprе destacar ainda que, ao tratar da política de atendimento ao idoso, o Estatuto disciplina que ela será efetuada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (**artigo 46 da Lei Federal nº 10.741, de 2003¹**).

A proposição, nos termos em que proposta, tem por objetivo consagrar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana², bem como estabelecer políticas públicas voltadas a proteção e ao atendimento prioritário do idoso, sobretudo, porque objetiva chamar a atenção para que os símbolos identificadores de pessoas idosas não carreguem consigo preconceitos reforçadores de padrões ultrapassados, como, por exemplo, considerar a pessoa idosa como alguém doente e cansado.

Ademais, aludida proposição em vez de proibir os atuais símbolos, apresenta uma pictografia baseada na idade, e não no estado físico.

Nessa perspectiva, a propositura atende ao comando constitucional que em seu art. 230 estabelece que: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Da mesma forma, os objetivos da propositura estão em consonância com o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.

Ademais, quanto à definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG abaixo transcrito, descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados

¹ Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...). III - a dignidade da pessoa humana;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

No Projeto em análise o autor estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas voltadas para proteção e atendimento prioritário ao idoso, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

Além disso, no âmbito estadual, a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

III - de Deputado;

Vale ressaltar ainda que a presente proposição não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo. Dessa forma, a proposição é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao



encontro dos ditames da legislação de proteção ao idoso, afigurando-se formal e materialmente constitucional.

Por fim, com vistas a reforçar a importância da proposição, vale mencionar que matéria análoga é objeto do Projeto de Lei n.º 126/2016 que se encontra em tramitação no Senado Federal e que altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1163/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 19 de 10 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1163/2019 – Parecer n.º 361/2021
Reunião da Comissão em 19/10/21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1163/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO



Reunião	19ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	19/10/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 1163/2019		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado WILSON SANTOS presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva, Deputados Sebastião Rezende presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente Deputado Dr. Eugênio Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em Substituição Legal
Núcleo CCJR